



O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: REVISÃO

Octávio Nathan da Silva Rodrigues Pereira* - octavio.pereira@outlook.com.br

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - prof.edumunhoz@gmail.com

Resumo: Este artigo, tem como objetivo trazer para o leitor um pouco da modificação das famílias atuais as novas formações de família, com a modificação da sociedade também se tornou evidente a mudança na criação das famílias com o surgimento de novos tipos e a aceitação de cada uma na sociedade, como é o caso dos tipos onde só encontramos um dos pais na criação dos filhos e nas responsabilidades, ocasionada por diversos motivos, a chamada monoparentalidade, e até mesmo a família onde se inicia com a união de um casal homossexual, com o casamento ou com a união estável de ambas as partes e o crescimento dessa família advindo da adoção ou da inseminação artificial quando possível, como fica tutelado os princípios constitucionais que fazem parte do direito de família com tais modificações

Palavras-Chaves: Lei Anticorrupção; Lei nº 12.846/2013; Compliance;

Abstract: This article discusses compliance in Brazil and the relationship with the responsibility of private companies in the fight against corruption. We will study the integrity program and the importance of this tool for combating corruption and will briefly observe brazilian legislation on the characteristics necessary for an effective internal integrity program in companies. In addition, we will present the benefits of implementing an integrity program in the legal entity and its sanctions in case of non-application of the mechanisms. It is noted through this article that the Compliance program is essential for combating corruption in companies.

Keywords: Anti-Corruption Law; Law No. 12,846/2013; Compliance.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade empresarial no combate à corrupção é um instituto relativamente novo no Brasil, mas que tomou uma proporção mundial diante de sua importância. Os países têm adotado e se comprometido a agir com integridade, principalmente no mercado internacional, onde foi necessário implantar dentro do ordenamento jurídico a exigência de um programa de Compliance nas empresas privadas.

Essencialmente no Brasil, com o avanço do programa de integridade internacionalmente, vimos a necessidade de criar mecanismos para que o Compliance ganhasse destaque e passasse a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, com isto, tivemos o advento da Lei 12.846/2013, também chamada de “Lei Anticorrupção”, que nos traz a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Entretanto, apesar do mecanismo ter sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro, como o programa de Compliance poderia reduzir e auxiliar no combate à corrupção? Além disso, por quais motivos as empresas privadas implantariam o programa de Compliance?

Para responder a esses questionamentos, devemos compreender o que nos levou a positivar as normas que abordam o programa de integridade, para entender qual seria a função de um programa de Compliance nas empresas privadas do Brasil, para verificar e combater à corrupção.

Desta forma, entenderemos a aplicação do programa de integridade e exemplos de empresas nacionais que utilizam dessas ferramentas internamente e como isso as beneficiou.

1. COMPLIANCE NO BRASIL

O Compliance no Brasil ganhou notoriedade com a sanção da Lei 12.846/13, tornando-se um mecanismo essencial no âmbito empresarial. Deste modo, busca-se compelir as empresas privadas a se adequarem e manterem todas as suas ações em conformidade com as regulamentações legais e demais legislações brasileiras, adotando-se procedimentos internos e ferramentas de fiscalização, para que os atos praticados pela empresa, seus funcionários e demais colaboradores tenham como base a integridade e a ética.

“Os programas de integridade ou programas de “Compliance” se revelam ferramentas úteis para auxiliar os procedimentos de controle e gestão de riscos das empresas”. (Zanetti 2016, p. 51)

O instituto do programa de integridade e Compliance atraiu o interesse das empresas pois a lei em questão possui sanções severas na responsabilização da pessoa jurídica em caso de atos ilegais praticados. Por outro lado, observaremos que a implementação dessas ferramentas poderá trazer benefícios para a pessoa jurídica, além de atenuação de possíveis penalidades caso possuam um programa efetivo, conforme art. 7º inciso VIII da Lei Anticorrupção.

Antes da elaboração da Lei 12.846/2013 algumas empresas brasileiras já haviam incorporado o programa de integridade internamente, pois algumas negociações e empresas internacionais exigiam tais mecanismos efetivos dentro das empresas, mas a inovação legal serviu como incentivo para as empresas se adequarem e agirem com ética e integridade.

Importante ressaltar que, para que o programa de integridade seja efetivo, é fundamental que a alta direção da empresa, quaisquer funcionários, bem como terceiros, prestadores de serviços e fornecedores se adequem ao código de ética imposto, para que todos aqueles que lidem com a companhia passem a agir com boas práticas, evitando-se qualquer tipo de sanção imposta, visto que, o programa de integridade visa prevenir e mitigar riscos.

Podemos também destacar a relação de diligências para diversas contratações e treinamentos periódicos, que devem ser implementados para reforçar e fortalecer o programa de integridade dentro da empresa, para que se torne um hábito agir e contratar com boas práticas e, além disso, para cada área da empresa deverá ser direcionado o treinamento adequado, pois o programa deverá observar as atividades de cada setor e suas necessidades de adequação e implementação.

Vale citar que o programa de integridade não visa apenas mitigar e prevenir riscos, mas também visa evitar escolhas erradas pela pessoa jurídica, de modo a impedir envolvimento ilegais entre a empresa e indivíduos (terceiros, clientes, fornecedores) ligados à corrupção.

A ferramenta de Compliance, quando bem efetivada e observada por todos os colaboradores da empresa é um meio facilitador para identificar possíveis vulnerabilidades e riscos que a pessoa jurídica corre. Importante destacar que existem

parâmetros legais que devem ser seguidos para considerar um programa de Compliance completo e efetivo (art.42 do Decreto nº 8.420/15).

Por fim, a estrutura da empresa influenciará diretamente nos critérios que serão considerados para validar a existência da aplicabilidade do programa de Compliance, onde, quanto mais complexo for o sistema organizacional da empresa, mais rigidez nos padrões e efetividade dos mecanismos serão necessários.

2. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Ainda falando sobre o programa de Compliance, podemos concluir que, não bastará apenas a criação do programa de Compliance, mas sim, sua aplicabilidade deverá ser eficaz e não poderá ser usada para atenuar eventuais sanções, em casos de o programa ser feito com intenções ilícitas ou ocultas.

Deste modo, o monitoramento contínuo e a análise periódica de riscos permitem que o programa de integridade seja estruturado de acordo com a forma de trabalho e atividade desempenhada por cada setor e cada colaborador, observando a particularidade de cada empresa e o que de fato será necessário, de acordo com os riscos das atividades exercidas.

Ademais, precisamos observar o pilar mais importante de todo o programa, onde é necessário a implantação de procedimentos específicos para prevenir fraudes financeiras, pagamentos indevidos de propinas e suborno, com tais procedimentos sendo aplicados, será mais difícil que a prática de qualquer tipo de pagamento indevido ou atividades ilícitas passem despercebidas. Precisamos destacar que àquele que aplicará e fiscalizará o programa de integridade deverá possuir autonomia e independência para agir, não deverá hierarquicamente estar em uma posição abaixo daqueles que ele deverá fiscalizar, pois é importante destacar que é comum que atos ilícitos sejam praticados pelo alto escalão da empresa e isso evitará qualquer tipo de retaliação e represália.

Como citado anteriormente, a lacuna que o nosso ordenamento possuía com relação a adequação das práticas do mercado internacional era enorme e precisávamos de meios efetivos para lidar com a corrupção dentro das empresas, como uma forma de ressarcir todos os lesados contra o ato ilegal praticado pela pessoa jurídica em questão. Para grandes empresas o impacto é maior, em contrapartida essas empresas estão acostumadas a lidar com o mercado internacional e suas transações, antes mesmo da Lei

Anticorrupção tomar forma, e sua atuação nesse ramo do direito tem sido com base nos tratados internacionais das empresas que negociam, utilizando-se das leis anticorrupção internacionais.

Dito isso, sabemos que ocorreram diversas mudanças significativas com a Lei Anticorrupção, mas uma delas causou alvoroço durante a tramitação nas Casas Legislativas e, inclusive, tentaram alterar o texto da Lei, pois pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico tínhamos a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, seja no campo administrativo como no civil.

Vale lembrar que estamos acostumados com a responsabilidade subjetiva, exceto lei dispondo em contrário e através da Lei 12.846/2013 temos expressamente a disposição que a pessoa jurídica envolvida nos atos ilegais não necessariamente precisaria ter agido dolosamente, se beneficiando de seu ato ilegal, mas basta que ela tenha praticado o ato de corrupção para ser qualificada.

Nesse mesmo sentido Carneiro (2017, p.84) destaca:

Conhecida também como Lei da Empresa Limpa, a Lei Anticorrupção brasileira preencheu uma lacuna legislativa consistente na responsabilização objetiva das pessoas jurídica, administrativa e judicial, que vão desde pesadas multas no âmbito administrativo, que podem chegar ao patamar de 20% sobre o faturamento bruto do ano anterior à prática da corrupção, até a extinção da empresa no âmbito judicial, além da proibição de transacionar com a administração pública por até cinco anos, e ter o nome da empresa incluído no Cnep – Cadastro Nacional de Empresas Punidas – e no Ceis – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – o que significa, em muitos casos, a quebra da empresa (LUCHIONE; CARNEIRO, 2017, p. 84).

Em continuidade ao cenário de responsabilidade objetiva, o Art. 3º da mesma lei prevê a responsabilização dos atos ilegais praticados pela pessoa jurídica, independente da responsabilização da pessoa física, mas é importante ressaltar que na mesma disposição temos a responsabilização da pessoa física de forma subjetiva, onde leva-se em consideração a culpa do autor da conduta ilegal.

Isto posto, precisamos diferenciar as responsabilidades atribuídas a cada um dos envolvidos no caso concreto, sendo a pessoa jurídica com responsabilização objetiva pelos atos ilícitos praticados e as pessoas naturais envolvidas na prática do ato a depender da apuração dos fatos e de sua responsabilidade, onde será observado o dolo e a culpa.

Assim, após analisar a responsabilização objetiva e subjetiva citada anteriormente, faz-se necessário apurar a responsabilidade civil, que se caracteriza através

de seu caráter indenizatório e a responsabilidade administrativa, que possui caráter punitivo.

Portanto, a pessoa jurídica será responsabilizada em via administrativa ou civil. Para que haja a responsabilização no âmbito administrativo, faz-se necessário que o ato ilícito praticado pela pessoa jurídica seja ato lesivo administrativo, contra a Administração Pública.

Com a prática do ato ilícito administrativo, temos o processo administrativo instaurado, com competência concorrente da Controladoria Geral da União e as autoridades máximas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

A razão de ser da pena pecuniária na responsabilidade objetiva consiste em demonstrar para àquele que pratica o ato lesivo que o pagamento de suborno, propinas ou qualquer outro dessa natureza poderá causar prejuízos expressivos e os valores deverão ser ressarcidos ao erário e a Administração Pública.

Além da sanção administrativa pecuniária, temos também a junção das duas sanções, sendo a publicação extraordinária da decisão condenatória (Art.6º, inciso II da Lei 12.846/2013) a ser aplicada conjuntamente com a sanção de multa, não eximindo a empresa de reparar o dano causado integralmente.

De acordo com Coutinho (2018, p. 33): “Desde 2008, o combate à corrupção é tratado como política legislativa global, por consequência da crise econômica por que passaram os países desenvolvidos”.

A globalização contribuiu sobremaneira para a intensificação da corrupção e, a partir daí pressões internacionais impulsionaram a internalização de diversos instrumentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro. A manutenção das regras de mercado leais e transparentes a nível global passou a ser uma preocupação dos organismos supranacionais, dando origem a tratados ratificados pelo Brasil (BATISTI, 2017, p. 48)

Dito isso, a Governança Corporativa que são um dos responsáveis por monitorar a aplicabilidade do programa de Compliance possui cinco princípios básicos para serem seguidos, quais são: I. Transparência – consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas importas por disposições de leis ou regulamentos. II. Equidade – Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas. III. Prestação

de Contas (accountability) – Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões. IV. Responsabilidade corporativa – Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações, levando em consideração o seu modelo de negócios, no curto, médio e longo prazo.

Além disso, o Compliance tem como pilares o I. Comprometimento e apoio da alta administração, II. Instância responsável pelo Programa de Integridade, III. Análise de perfil e riscos, IV. Estrutura das regras e instrumentos e V. Estratégias de monitoramento contínuo.

Portanto, o programa de integridade deve ser aplicado e se tornar hábito em todas as áreas da empresa para mitigar riscos. Um Código de Conduta e Ética torna-se indispensável para avaliar condutas que podem não estar em conformidade com as leis.

3. O COMPLIANCE ATUANTE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Por meio do controle interno as empresas podem diminuir a ocorrência de condutas ilícitas e em desacordo com as normas nacionais e internacionais, bem como impedir que tais condutas sejam praticadas, visando prevenir transgressões das leis e reduzir riscos relacionados a atuação da empresa no mercado.

O Compliance tem objetivos tanto preventivos como reativos. Visa à prevenção de infrações legais em geral assim como a prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso (VERÍSSIMO, 2017, p. 91).

Por conta do viés preventivo, o Compliance afasta a ocorrência de atos ilegais para que se preserve e evite a responsabilidade objetiva, obrigando-se a reparar danos causados pelos seus atos, onde o programa possibilita que a pessoa jurídica se recupere dos prejuízos sofridos quando se identifica os autores da conduta praticada.

Silveira e Jorge (2019, p. 129) destacam os principais objetivos do Compliance:

“Compliance possui, entre os seus objetivos, organizar documentação e procedimentos, gerenciando de forma adequada os riscos e exaltando a transparência, de alcance amplo e não apenas cumprimento de regras for mais ou informais. Está ligado ao conceito de “governança corporativa”, ou seja, de sistemas de organização empresarial, tendo como um dos objetivos diminuir a responsabilidade objetiva da empresa, utilizado para contenção de riscos, com o comprometimento da empresa no cumprimento da legislação em vigor, a partir de procedimentos internos que visam uma maior transparência em seus atos e decisões.”

Apesar do programa de Compliance possuir diversos benefícios, ele pode trazer determinados custos para sua implementação, mas ele deve funcionar como um seguro para as empresas, onde a mudança da cultura empresarial deve ser mudada para que todos se acostumem a agir com ética e transparência, sob pena de incorrerem em sanções administrativas severas.

Batisti (2017, p. 87) aponta que:

“A implementação de um programa de Compliance bem estruturado e a busca pela mudança de uma cultura organizacional pode ser um processo que consome inúmeros recursos em termos de tempo, finanças e capital humano”.

Conforme citado anteriormente, a realização de treinamentos periódicos, o monitoramento contínuo, demanda investimento financeiro considerável para a empresa, dependendo da estrutura da companhia. Além disso, todos os envolvidos com a empresa precisam estar dispostos a incorporar o programa em suas atividades diárias, já que, os procedimentos envolvem deveres e consomem tempo e trabalho humano.

As multas e sanções previstas na Lei n 12.846/13 podem ser prejudiciais para a empresa, dependendo do valor alcançado, além disso, a perda da boa reputação representa um prejuízo muito maior, pois neste último caso, os parceiros comerciais, clientes, fornecedores e a Administração Pública perdem a confiança na relação e isso acarretará grandes perdas e enfraquecimento no mercado.

Diante disso, constata-se que o Compliance contribui para a mudança cultural da empresa e seus colaboradores, além de contribuir para o controle da corrupção, mitigação de riscos e possíveis perdas, onde caso seja constatado a existência de irregularidades é possível atenuar sanções legais.

Importante destacar que não existe um modelo padrão para ser seguido enquanto o programa de integridade é elaborado, mas que existem elementos essenciais para serem seguidos, tais como os mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e

incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios e fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Deste modo, devemos questionar: Como as empresas estão elaborando seus programas de integridade e colocando-os em prática? Para responder a essa pergunta, veremos a seguir na prática.

4 EMPRESAS BRASILEIRAS QUE POSSUEM UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

A Votorantim S.A iniciou o processo de elaboração do seu programa de Compliance em 2006, entre as medidas adotadas pela empresa houve a elaboração de uma cartilha para os colaboradores da empresa onde foi esclarecido do que se tratava o referido programa. Além disso, a empresa possui Código de Conduta, Programa Anticorrupção, Linha ética e Auditoria Interna para quaisquer interessados e envolvidos com a empresa, disponível no site.

A Goodman Brasil Logística S.A possui um manual de Compliance e controles internos, onde destacam a necessidade do cumprimento das leis e regras internas da empresa por todos os colaboradores envolvidos, onde cada funcionário deve ter responsabilidade individual e em relação a todos os serviços e atividades realizadas por ele.

A Gerdau S.A possui canais de comunicação e denúncias, online, por telefone e presencial, para que os colaboradores reportem condutas ilegais e esclareçam dúvidas acerca de condutas legais ou não, além do Código de Ética disponível para seus colaboradores, a empresa dispõe de Código de Ética para terceiros e uma Política de Compliance.

Observa-se nos exemplos acima que cada pessoa jurídica possui suas particularidades de acordo com as atividades exercidas e o programa de integridade considerou suas necessidades, adotando modelos mais amplos, considerando a estrutura interna e externa de acordo com a atividade desenvolvida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, nos trouxe a resposta para as pressões sofridas no mercado internacional, onde o Brasil precisava de adequação para combater as práticas de corrupção e responsabilizar as pessoas jurídicas pelos atos ilegais praticados.

A Lei Anticorrupção, conforme visto anteriormente, amplia o rol dos atos de corrupção passíveis de punição, onde tais sanções vão de multas até a dissolução compulsória da empresa. A ideia principal é incentivar aqueles que implementem os padrões de ética internamente em suas empresas, prevenindo qualquer ato de ilegalidade e em contrapartida, prevê sanções rigorosas para aqueles que não adotarem medidas internas e descumprirem a lei em benefício próprio e de terceiros, tais como os atos lesivos descritos no art. 5º da Lei 12.846/13.

Antes mesmo de chegar ao Brasil, o Compliance já era conhecido internacionalmente no mercado, mas após a Lei Anticorrupção a legislação brasileira passou a reconhecer o instituto e tratar o cumprimento das normas nas empresas privadas com mais atenção, para promover mudanças na cultura empresarial do Brasil.

Além disso, vale ressaltar a importância do Decreto 8.420/15, que nos trouxe as atenuantes complementares da Lei Anticorrupção e podemos verificar através dele as ferramentas que devem ser utilizadas para o programa efetivo de Compliance e sua validade, sendo: (i) O comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, (ii) avaliação de riscos, (iii) criação de regulamentos internos, como Código de Ética e Conduta, (iv) treinamentos periódicos focados em cada área da empresa, (v) auditorias independentes; e (vi) revisão e adequação de procedimentos.

Apesar do programa de Compliance ser relativamente novo no nosso ordenamento jurídico e trazer determinados custos para sua implementação, ele deve funcionar como um seguro para as empresas que trabalham conjuntamente com a Administração pública.

Por fim, o entendimento atual é de que hoje temos em nosso ordenamento jurídico todos as ferramentas necessárias para combater a corrupção nas empresas, inclusive as empresas estatais. Deste modo, a implementação a Lei 12.846/13 trouxe um grande avanço para a reforma da cultura empresarial no Brasil, de forma a que passe a ser mais ética e transparente.

REFERÊNCIAS

- BATISTI, B. M. Compliance e corrupção: análise de risco e prevenção nas empresas em face dos negócios públicos. Curitiba: Juruá, 2017
- BLOK, Marcella. A Nova lei anticorrupção e o Compliance. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: Revistas dos Tribunais, ano 17, n. 65, p. 263 – 318
- BRASIL. Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>
- BRASIL. Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>
- COUTINHO, L. M. Compliance anticorrupção, a Lei das estatais e a defesa do Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018
- LUCHIONE, C. H.; CARNEIRO, C. Compliance e Lei anticorrupção – importância de um programa de integridade no âmbito corporativo e setor público. In: PORTO, V.; MARQUES, J. (org.). O Compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017
- SILVEIRA, D. B.; JORGE, C. H. M. O Compliance e seus reflexos no direito brasileiro. Revista Scientia Juris, Londrina, PR, v. 23, n. 1, p. 125-143, mar. 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34612>>
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. What Is Corruption? 2018b. Apresenta o conceito e algumas acerca da corrupção. Disponível em: <What is corruption? - Transparency.org>
- VERÍSSIMO, C. Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ZANETTI, A. F. Lei anticorrupção e Compliance. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, set./dez. 2016, p. 35-60. Disponível em:

<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>.

* **Octávio Nathan da Silva Rodrigues Pereira:** Discente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior

** **Eduardo Antonio Pires Munhoz:** Docente do curso de Direito da ATHON Ensino Superior